



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
GAIBNETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

---

OFÍCIO Nº 606/AGU

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal LUCIANO CALDAS BIVAR  
Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados  
Anexo IV, Gabinete 215  
70.160-900 Brasília/DF  
E-mail: [ric.primeirasecretaria@camara.leg.br](mailto:ric.primeirasecretaria@camara.leg.br)

**Assunto: Ofício 1º/Sec/RI/E/nº 163 – Informações acerca do Requerimento de Informação nº 842/2023.**

Ref.: Processo Supersapiens nº 00400.001934/2023-51

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, faço referência ao Ofício 1ºSec/RI/E/Nº 163, de 12 de junho de 2023, que trata do Requerimento de Informação nº 842/2023, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguiri, sobre as ações da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia com relação às informações falsas emitidas pela Primeira Dama e pelo Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social.

Sobre o tema em questão, encaminho a Vossa Excelência cópia da NOTA JURÍDICA nº 00685/2023/PGU/AGU.

Por oportuno, renovo votos de estima e distinta consideração.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**  
Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1231573581 e chave de acesso f60b9425 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-07-2023 19:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA (PNDD)

**NOTA JURÍDICA n. 00685/2023/PGU/AGU**

**NUP: 00400.001934/2023-51**

**INTERESSADOS: GAB-1SECM.UT**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

**1. SÍNTESE DA DEMANDA**

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº (sem número no original), de 2023 (seq. 2), de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Kim Kataguiri, no qual solicita esclarecimentos sobre a situação narrada envolvendo a Primeira Dama e o Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, além de outras dúvidas relacionadas às ações voltadas para o combate à desinformação.

2. Narra o requerente, por meio de "considerandos", que o Governo Federal anunciou o fim da isenção prevista para pessoas físicas, constante no §2º do art. 1º da Portaria MF nº 56/1994. Em razão da Nota emitida pela Receita Federal em que prevê a ausência de distinção de tratamento nas remessas por pessoas jurídicas ou físicas, a Sra. Rosângela Lula da Silva declarou nas redes sociais que a medida buscava taxar empresas e não o consumidor. Por sua vez, traz declaração feita pelo Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social, Paulo Pimenta, em que afirma que seria mentira o fim da isenção, tendo em vista que essa sequer existia.

3. Alega ser preocupante que o governo tenha realizado diversas ações para combater a desinformação, a alguns de seus representantes, como o Ministro da SECOM e a Primeira Dama, tenha sido propagadores de informações falsas. Entende ser necessária a vigilância diante da possibilidade de perseguição política sob o pretexto de combate à desinformação.

4. Requer, por fim, que a Advocacia-Geral da União preste informações sobre as suas ações no combate à desinformação e esclareça as demais dúvidas formuladas no requerimento.

5. É o breve relato.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

6. Conforme narrado acima, suscitou-se a atuação da PNDD no sentido de responder a uma série de indagações formuladas pelo Deputado Federal Kim Kataguiri, ensejadas pelo fato de que, de acordo com o seu entendimento, atores do atual governo - Ministro da SECOM/PR e a Primeira Dama, disseminaram informações falsas acerca do fim da isenção prevista no §2º do art. 1º da Portaria MF nº 56/1994.

7. A fim de atender ao que solicitado, passa-se às respostas das questões postuladas:

- A Advocacia-Geral da União e consequentemente a PNUDD, consideram que estas declarações são verdadeiras?

De início, convém elucidar que as diretrizes, os parâmetros e as áreas de atuação da PNDD foram estabelecidos pela Portaria Normativa PGU/AGU nº 16/2023, instrumento regulamentador do Decreto nº 11.328/2023, que a criou. Uma das diretrizes orientadoras da PNDD é a atuação restrita aos casos de comprovado interesse da União, com foco na guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e na conservação do patrimônio público, sempre pautada em uma visão institucional e estratégica (art. 2º, I e II da Portaria AGU/PGU nº 16/2023).

No rol das suas competências (art. 5º da Portaria AGU/PGU nº 16/2023), cabe à Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia, através da sua Coordenação-Geral de Defesa da Democracia, dentre outras, atuar na representação judicial e extrajudicial da União para: a) a defesa da integridade da ação pública e da preservação da legitimação dos Poderes e de seus membros para o exercício de suas funções constitucionais; b) a resposta e o enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas amparadas em valores democráticos e direitos constitucionalmente garantidos, cuja proteção seja de interesse da União; c) o enfrentamento da incitação ou da tentativa, com emprego de violência ou

grave ameaça, que vise: 1. abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais; 2. depor o governo legitimamente constituído; 3. impedir ou perturbar as eleições ou a aferição de seu resultado, mediante violação de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral; e 4. restringir, impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos em razão de gênero, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional.

Ressalta-se que o exercício das atribuições é sempre voltado para a observância dos direitos fundamentais; da liberdade de expressão e o enfrentamento à desinformação; da integridade do regime democrático, dos bens públicos e o regular funcionamento das instituições; do pluralismo político e a garantia de eleições diretas, livres e periódicas, com a observância dos métodos de apuração eleitoral previstos em lei; da legitimação da função pública; da liberdade de imprensa; do livre desenvolvimento de atividades de pesquisa e da garantia da pluralidade de ideias (art. 5º, §1º da Portaria AGU/PGU nº 16/2023).

Uma vez direcionado requerimento de atuação a esta Procuradoria, a viabilidade jurídica do pedido que ensejará a concretização da adoção de medidas é analisada a partir do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 6º e 7º da Portaria já mencionada. São eles:

Art. 6º O pedido de atuação da Coordenação-Geral de Defesa da Democracia será formalizado mediante requerimento no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Sapiens. Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput deverá ser fundamentado e estar instruído com a comprovação dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 7º.

Art. 7º São requisitos de admissibilidade do requerimento: I - a indicação do interesse da União; e II - a comprovação de dano efetivo ou de indícios de potencialidade de dano. § 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do caput, será exigido para os casos de desinformação a demonstração de que seu conteúdo é intencionalmente disseminado e com o objetivo de causar prejuízo ou obter vantagem indevida, bem como: I - quando envolver política pública, a indicação do impacto negativo, ou II - quando envolver agente público, a demonstração do impacto na legitimação da função pública. § 2º Para os fins do inciso II do caput, não se considera potencialmente danosa a desinformação que não seja passível de amplo alcance ou repercussão. § 3º O requerimento para atuação judicial deverá comprovar de que a solicitação ao veículo de divulgação não foi atendida.

A isso, acresce-se um requisito negativo, qual seja não configurar a situação fático-jurídica descrita como manifestação própria da retórica política, que ocorre quando não há indicação de dados ou evidências que possam indicar a materialidade do alegado (art. 12).

Nota-se, portanto, que a atuação da PNDD/PGU/AGU pauta-se pelo critério técnico, não lhe cabendo, uma vez provocada, formar opinião sobre a veracidade ou falsidade do fato noticiado. O impulso de atuação ocorre a partir da verificação dos requisitos de admissibilidade, que devem ser trazidos pelo requerente.

Logo, no caso trazido pelo requerente, caberia a este demonstrar que o fato configura desinformação, a comprovação dos seus danos efetivos ou indícios de potencialidade de dano, a intencionalidade da disseminação com o objetivo que causar prejuízo ou obter vantagem indevida. Acrescenta-se, para o caso de política pública, a indicação do impacto negativo. No mais, é preciso demonstrar o amplo alcance ou repercussão para que haja potencialidade danosa.

- Sabido o potencial de propagação destas informações, considera-se que estas podem ser lesivas à compreensão das políticas do Governo e induzir cidadãos a erro?

Conforme acima explanado, para os casos de enfrentamento à desinformação, faz-se necessário que o requerimento demonstre o amplo alcance ou repercussão do fato para que fique caracterizado o seu potencial danoso. E isso é critério fundamental para atuação da PNDD, uma vez que tem como uma de suas diretrizes a atuação responsável, pautada pela eficiência no desempenho de suas atribuições e na orientação de evitar demandas temerárias e desproporcionais, constantemente pautada pela função institucional de Advocacia de Estado e pelo zelo à Constituição Federal e leis.

Indisponível o dado que demonstra o potencial de propagação, torna-se inviável a análise da presença do interesse da União, bem como do seu potencial danoso à alguma vertente da política pública econômica.

- A procuradoria tem monitorado os agentes do Governo ou apoiadores próximos para assegurar que sejam genuínas as informações prestadas?

De imediato, esclarece-se que a PNDD/PGU não realiza qualquer tipo de monitoramento, não importa o tipo de veículo de comunicação, seja mídia escrita ou audiovisual, em meios impressos ou virtuais, ou o agente envolvido, seja pessoa pública ou privada. Como já citado, a PNDD só inicia o seu trâmite de atuação a partir do requerimento de terceiros.

A PNDD, a teor das suas atribuições regulamentarmente previstas, não tem a função de monitorar discursos proferidos por agentes públicos.

- Quais garantias a população tem de que as ações da AGU serão imparciais no sentido de combater a desinformação independentemente de quem tenha veiculado? Quais dados podem corroborar isso?

A Advocacia-Geral da União é uma instituição de Estado, que tem sua função prevista no art. 131 da CF/88, cabendo-lhe diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Nesse momento, é válido ressaltar que a representação judicial e extrajudicial da União pela AGU não se restringe ao Poder Executivo, estendendo-se também aos Poderes Judiciário e Legislativo, o que deixa mais claro a sua função de órgão de Estado.

A leitura conjunta de dois dispositivos da Portaria não deixa margem de suposição à possível parcialidade da AGU: art. 2º, II, "a" e IV e art. 5º, §3º. O primeiro estabelece como diretriz de atuação a sua função institucional de Advocacia de Estado, uma vez que a sua proposição é a defesa de princípios caros à República Federativa do Brasil, como o Estado Democrático de Direito (art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal) e o pluralismo político (art. 1º, V da CF/88). Já o art. 2º, IV materializa a integração com demais órgãos do Poder Público, com o intuito de formar uma estratégia nacional de defesa da democracia.

Por sua vez, o art. 5º, §3º expressamente prevê que a sua competência poderá ser exercida em demandas e procedimentos contra agentes públicos. A expressão agentes públicos engloba todo aquele que exerce funções públicas, incluídos nesse conceito os agentes políticos. Não há, assim, qualquer restrição ao alcance subjetivo da Portaria.

- Quais ações serão tomadas pela AGU com relação a estas declarações aqui debatidas?

Conforme examinado nas perguntas 1 e 2, o requerimento ora encaminhado não preenche os pressupostos de admissibilidade enunciados no art. 7º, no sentido de demonstrar o interesse da União, a comprovação de efetivo dano ou potencialidade de dano gerada, além da demonstração de que seu conteúdo foi intencionalmente disseminado e com o objetivo de causar prejuízo ou obter vantagem indevida. Além do mais, pode-se classificar as falas trazidas como manifestações próprias da retórica política, que, segundo o art. 12 da Portaria, são assim classificadas aquelas em que não há indicação de dados ou evidências que possam indicar a materialidade do alegado. Em razão disso, não consubstanciaria caso de atuação da PNDD.

- Quais as prerrogativas da PNUDD?

A PNDD não goza de nenhuma prerrogativa específica. A sua atuação judicial e extrajudicial ocorre da mesma forma que a atuação empreendida por outras Procuradorias Nacionais da Procuradoria-Geral da União, na qualidade de órgãos da Advocacia-Geral da União.

Para total dimensionamento das competências, estrutura e funcionamento da PNDD, recomenda-se a leitura integral da Portaria Normativa PGU/AGU nº 16/2023, uma vez que a PNDD é formada também pela Coordenação-Geral de Representação de Agente Público e Direito Eleitoral.

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando que todos os questionamentos formulados no requerimento foram respondidos, encaminhe-se à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do AGU.

À consideração superior.

Brasília, 10 de julho de 2023.

PRISCILLA ROLIM DE ALMEIDA  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral de Defesa da Democracia

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400001934202351 e da chave de acesso f60b9425



Documento assinado eletronicamente por PRISCILLA ROLIM DE ALMEIDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1222226180 e chave de acesso f60b9425 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILLA ROLIM DE ALMEIDA. Data e Hora: 12-07-2023 16:53. Número de Série: 2331712649270982138088549335. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---